



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

FERNANDO DE CARVALHO MENDES

**OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES NOS
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Brasília

2022

FERNANDO DE CARVALHO MENDES

**OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO E SUAS
REPERCUSSÕES NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiro Longo

Brasília

2022

FERNANDO DE CARVALHO MENDES

**OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES NOS
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiro Longo

Brasília, março, 2022

Fernando de Carvalho Mendes

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Fernando de Carvalho Mendes

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral uma exposição cronológica e expositiva do histórico e de violações de direitos humanos resultantes dos testes de verificação de gênero, procedimentos realizados afim de determinar a exigibilidade de atletas na categoria feminina em diversas modalidades desportivas. Sendo assim a ideia central da pesquisa se baseia na análise e exposição desses casos desde a origem até os tempos atuais, analisando as mudanças e novas resoluções para assim demonstrar as violações de diversos direitos fundamentais e humanos protegidos internacionalmente, incluindo privacidade, dignidade, saúde e não discriminação. Além disso aponta que as entidades desportivas necessitam buscar seguir princípios de igualdade e equidade, tendo como base o requerimento da *Human Rights Watch* e diversas análises de casos que denunciam diversas violações de direitos humanos. A participação no desporto ao redor do mundo ainda está longe de um cenário ideal e apenas com o incentivo, inclusão e na conscientização diária nas bases de todos os esportes, que futuramente colheremos os frutos de um mundo verdadeiramente mais inclusivo e igualitário.

Palavras-chave: Testes de Verificação. Gênero. Desporto. Olimpíadas. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A ideia da pesquisa foi criada após assistir o documentário “Ícaro”, disponível na plataforma de *stream* Netflix, o qual retrata um ciclista que se envolve em um escândalo de doping envolvendo toda a Rússia (FOGEL, 2017). O documentário retrata fraudes e pontos falhos no sistema de *antidoping*. Com isso, resolvi aprofundar e verificar dissonâncias legislativas e práticas jurídicas acerca dessas matérias.

Aprofundando as pesquisas ficou evidenciado diversos problemas com relação a normativa internacional em contraponto a legislação brasileira, principalmente no que pese aos princípios constitucionais. Dentre esses pontos, o que mais chamou atenção durante as pesquisas, foram as testagem de verificação de gênero, que conceitualmente envolvem pessoas que nascem com alguma ambiguidade genital (percebida assim a partir de ideais de tipos femininos e masculinos do que seria uma genitália correta e/ou funcional), ou alguma incongruência entre o genótipo e o

fenótipo (por exemplo, alguém com sexo cromossômico 46, XY, mas que apresente uma composição anatômica mais feminina), ou simplesmente variações que excedam ou faltem o esperado dos padrões do dimorfismo sexual. Logo, seja em níveis moleculares, cromossômicos, gonadais, hormonais ou anatômicos, pessoas que apresentem variações dos modelos inteligíveis são alvos de intervenção clínica e cirúrgica com fins de “normalização” (PIRES, 2016).

Diversos noticiários apontam casos de atletas nacionais e internacionais de atletas que são afetadas por normativas de verificação de gênero e acabam vendo suas vidas e integridade psicológica sendo completamente desbalanceadas (RELATÓRIO, 2020).

Dentro dessa ótica, majoritariamente o cenário desportivo é dividido entre dois gêneros, masculino e feminino, consequentemente todos os atletas, incluindo indivíduos intersexuais e transgêneros, devem ser designados para competir em uma ou outra categoria. Porém, as organizações desportivas se empenham a anos, através de verificações de gênero, um critério objetivo, afim de criar critérios de elegibilidade de um atleta para competir em eventos esportivos nacionais e internacionais na categoria feminina (HEGGIE, 2010).

Diante disso, o presente trabalho busca evidenciar a problemática sobre os testes de verificação de gênero, o qual foi vislumbrado nas pesquisas após assistir o referido documentário.

Nesse sentido, a *Human Rights Watch* pediu através do relatório “*They're Chasing Us Away From Sport': Human Rights Violations in Sex Testing of Elite Women Athletes*”¹, em dezembro de 2020, o fim dos testes de verificação de gênero (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020), uma vez que a aplicação desses testes não comprovam resultado e sua prática prejudica diretamente a vida dos atletas, que caso sejam reprovados no exame, devem se submeter a inúmeros tratamentos para reduzir sua produção natural de hormônios, como a testosterona, para assegurar uma ilusória

¹ A perseguição deles nos expulsará do esporte”: violações de direitos humanos em exames de sexo de atletas de elite.

justiça nas competições, que durante anos foram dirigidas unicamente por homens. Além disso, as violações de direitos humanos, que tais testes envolvem, ocorreram sob o verniz de políticas supostamente baseadas em evidências que os órgãos reguladores do esporte apresentaram como necessárias para garantir a justiça na competição, mesmo que a ciência por trás delas seja contestada (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020).

Durante a pesquisa serão expostos casos e o contexto histórico da aplicação da verificação de gênero, suas repercussões e mudanças ao longo do tempo. Além de demonstrar violações diretas a Direitos Humanos protegidos internacionalmente, atributos da personalidade, de diversas atletas e como os órgãos competentes vem lidando com a necessidade de rever a aplicabilidade dessas normativas. Essas regulamentações punitivas as empurram para procedimentos médicos desnecessários que são realizados em ambientes coercitivos nos quais mulheres humilhadas são forçadas a escolher entre suas carreiras e seus direitos básicos (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020).

2 CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO CONCEITUAL

2.1 Definição técnica

Teste de verificação de gênero são testagens que as atletas mulheres são submetidas, para confirmar se realmente são mulheres. Tais testes, ocorriam inicialmente de maneira visual, onde as mulheres eram submetidas a ficarem nuas enquanto “especialistas” verificavam e julgavam sua feminilidade, justificando um caráter de justiça nos campeonatos. Com o desenvolver tecnológico e com a repercussão negativa que esses testes recebiam, passaram a realizar exames sanguíneos e cromossômicos, afim de atestar se realmente se tratavam de mulheres nas competições (MENDONÇA, 2021).

Diversos foram os métodos usados ao longo da história, desde visuais, até utilizando aparatos científicos, porém todos com baixa eficácia, tendo em vista a complexibilidade de tais análises. Conforme será demonstrado esses testes atingem diretamente as atletas mulheres com alguma variação em suas características sexuais

ou que possuem níveis naturais de testosterona mais altos do que o padrão (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020).

2.2 História e origem da Verificação de Gênero

Para iniciar o raciocínio acerca das políticas de verificação de gênero e como ela afeta as atletas no ponto de vista jurídico, desportivo e social é de extrema importância descrever uma linha histórica desde sua origem até os dias atuais. Nesse sentido, o desenvolvimento histórico visa apontar violações de direitos sofridos pelas atletas, bem como os danos sofridos em sua vida íntima, social e econômica.

Há pelo menos meio século se arrasta um preconceito e incômodo com a performance e desempenho de atletas, que apresentam uma composição corporal mais forte e musculosa. Durante o início da Guerra Fria, foram institucionalizadas oficialmente as primeiras práticas de verificação de gênero, contudo desde o início do século XX algumas organizações, como o Comitê Olímpico Internacional, atuam afim de regular a participação e quais modalidades esportivas seriam permitidas para as mulheres (PIRES, 2016).

Como mencionado anteriormente o instituto da política de verificação de gênero no cenário esportivo foi fixado oficialmente durante a Guerra Fria, por volta de 1960, contudo, as polêmicas e a ideia de que poderia haver a necessidade de efetuar tal sistema, com o intuito de defender um *fair play* desportivo, começou muito antes. Nesse sentido, os primeiros rumores e casos começaram a aparecer na década de 30, próximo e durante as olimpíadas de Berlim, uma das olimpíadas mais emblemáticas devido a todo arcabouço histórico e social que envolvia este período (PASSOS, 2017).

Importante destacar a propaganda que ascendia nesse período, Adolf Hitler, buscava através dos jogos olímpicos instituir sua política ideológica de que os atletas alemães eram superiores por “pertencerem” à propaganda “raça ariana”; reiterou que homens e mulheres “brancas” eram mais competentes fisicamente e intelectualmente que pessoas de outras raças/etnias e pelo discurso religioso fortemente discriminatório exposto pela ideologia nazista (PASSOS, 2017).

Outro parâmetro, é o fato da ascensão das mulheres no cenário midiático, devido as mudanças de tradições e costumes ao redor do mundo, com isso começaram a assumir protagonismo em várias vertentes, no âmbito esportivo competitivo esse protagonismo cobrou o seu preço, tornando a presença dessas atletas alvo de desconfiança acerca da sexualidade dessas mulheres, sobre a noção de feminilidades e masculinidades e sobre suas performances (PASSOS, 2017).

Diante disso, os primeiros casos em que surgiram questionamentos acerca do gênero das atletas, tendo em vista a uma performance ou características físicas acima do padrão dito como normal para aquela época surgiram durante esses jogos olímpicos, com casos de grande repercussão no período e que posteriormente serviu de base para a construção institucional das testagens de gênero.

Dentro dessa ótica o primeiro caso conhecido de realização de teste de verificação de gênero ocorreu com a velocista norte-americana Helen Stephens, no caso em questão ela foi acusada após ganhar a prova de 100 metros rasos por outra velocista Stanislaw Walasiewicz, campeã dessa prova nas olimpíadas de Los Angeles 1932, contudo tal alegação foi infundada e após alguns exames Helen conseguiu atestar que é “mulher” e manteve o título conquistado nas olimpíadas de Berlim (PASSOS, 2017).

Curiosamente, Stanislaw Walasiewicz, após se aposentar e se naturalizar americana em 1980, adotando o nome de Stella Walsh, foi vítima de latrocínio e a autópsia do seu corpo revelou que havia “caráter ambíguo” em suas características sexuais, tratava-se de uma condição chamada de mosaicismos gonadais, apresentando órgãos reprodutores masculinos não completamente desenvolvidos, sendo considerada Hermafrodita (HEGGIE, 2010).

Outro caso de extrema repercussão que foi guiado pela falta de informação e de conhecimento sobre pessoas intersexo, também ocorreu nas olimpíadas de Berlim e talvez tenha sido a primeira acusação de fraude no âmbito olímpico em que um homem teria se passado por uma mulher durante a competição (PASSOS, 2017). O caso em questão trata-se da atleta de salto à distância, alemã, Dora Ratjen, no caso em questão, durante os jogos sua atuação passou despercebida, tendo em vista um 4º lugar em sua prova. Contudo, durante o Campeonato Europeu de Atletismo, Dora,

bateu o recorde anteriormente estabelecido e alguns dias após o feito foi presa por oficiais nazistas que afirmaram que a atleta era um homem (HEGGIE, 2010 apud CAMARGO; BATISTA, 2020).

Importante destacar que desde 1950 essa versão passou a ser questionada, tendo em vista novos dados que até então pesquisadores da época não possuía. Entretanto, tal fato não impediu de que durante o resto da vida a atleta tenha ficado conhecido como Heinrich Ratjen e de que muitas pesquisas associem esse fato a responsabilidade do início formal de testes de verificação de gênero em atletas mulheres.

Evidencia-se que nesse período não existia critérios estabelecidos, tampouco, normativas pré-fixadas acerca da verificação de gênero, tais casos vieram à tona de maneira específica e após denúncias com baixo nível técnico de avaliação. Tendo isso em mente os primeiros casos de verificação previamente estabelecidos e normatizados vieram a ocorrer apenas no Campeonato Europeu de Atletismo, realizado na cidade norueguesa de Oslo, organizado pela Federação Internacional de Atletismo, em 1946, sendo assim primeira instituição com vínculo ao COI a estabelecer o “certificado de elegibilidade” (HEGGIE, 2010).

Podemos extrair dos primeiros casos diversas violações a direitos básicos dessas atletas, tendo em vista que foram afetadas por normativas que não foram previamente estabelecidas, além do fato de que o critério de avaliação de possíveis “fraudes” não possuía nenhum parâmetro técnico, bem como com base em uma perspectiva mal formada do conceito de gênero e como isso afeta na performance do atleta.

Sendo assim, a análise era majoritariamente visual ou com base em alguns critérios físicos e de performance. Entretanto, tal processo acerca da verificação de gênero é auto explicativo e circular, uma vez que as atividades esportivas as quais somos familiarizados são esmagadoramente àquelas que favorecem uma fisiologia masculina, tendo em vista que como regra o atleta que é mais alto, que tem uma melhor relação músculo-gordura e melhor função cardiorrespiratória, conseqüentemente terá maior vantagem competitiva. Dentro dessa lógica, é inevitável que uma mulher que é destaque em determinada modalidade possua características

mais “masculinas”, uma vez que a fisiologia por trás dessas modalidades impetram tal necessidade e conseqüentemente uma atleta que se distânciava dessas características dificilmente terá destaque (HEGGIE, 2010).

Tendo isso em mente é evidente que os critérios de verificação de gênero eram substancialmente falhos e ainda são. Contudo, devido a mencionada decisão da Federação Internacional de Atletismo, posteriormente, o Comitê Olímpico Internacional adotou o mesmo método para as olimpíadas de Londres de 1948.

Com a ascensão das propagandas presentes na Guerra Fria, a implementação dos testes ganhou mais força, uma vez que Estados Unidos e URSS, se serviram do moto olímpico *citius, altius, fortius* para mostrar ao mundo que seus atletas seriam melhores e que chegariam mais alto em seus valores culturais (PASSOS, 2017).

Além disso, como consequência dessa busca por melhores performance estimulada para a necessidade de conquistas de título a todo custo o doping e fraude de gênero tornaram-se preocupações centrais no final dos anos 50 e 60, resultando na eventual introdução de testes sistemáticos para ambos em eventos internacionais nos anos 60 (HEGGIE, 2010).

Nesse período, as irmãs soviéticas Tamara e Irina Press, representantes da URSS no atletismo, venceram quase todas as provas que disputaram, quebrando vários recordes. Contudo, o grande destaque construído por essas atletas foram alvos de dúvidas em relação ao gênero dessas desportistas, tendo em vista o mesmo raciocínio de corpo masculinizado e performance acima da média. Com o mundo atento ao caso dessas atletas o comitê olímpico percebeu que apenas o método anteriormente adotado não era suficiente e seria necessário a implementação de procedimentos mais técnicos e científicos. Contudo, antes da implementação do novo procedimento devido a “escandalização” e pressão sofrida essas competidoras se afastaram de competições oficiais, deixando fomentado no imaginário coletivo que elas eram na verdade “homens”, reforçando assim a adoção da comprovação de gênero das atletas (WARREN, 2007 apud PASSOS, 2017).

Percebendo o aumento do clamor social, bem como os recentes casos a adoção dos testes de verificação de gênero foram firmemente institucionalizados.

Diante disso, nos jogos Pan-americanos de Winnipeg foram realizadas as nomeadas “*Naked Parede*”, nesse “método” as atletas, de forma extremamente violadora, tinham que se apresentar nuas a uma bancada de especialistas, que determinariam a capacidade ou não de essas atletas seguirem na competição (HEGGIE, 2010). Durante esse período outras competições também adotaram sistemáticas parecidas com a “*Naked Parede*”, dentre elas, uma se destacou por ser ainda mais invasiva, durante *Commonwealth Games*, na Jamaica em 1966, as atletas passaram por exames manuais extremamente violadores, contudo esse método foi amplamente atacado e criticado e assim não foram mantidos (HEGGIE, 2010).

Toda essa exposição foi amplamente coberta pela mídia e diversas imagens de órgãos genitais vazadas foram noticiadas no mundo inteiro. Contudo, mesmo diante desse cenário, passaram a adotar a carteira rosa, que era uma espécie de passaporte, no qual ficava registrado que aquela atleta havia sido atestada como mulher, bastando apresentar esse documento para estar liberada para competir (LESSA; VOTRE, 2013 apud PASSOS, 2017).

Com o tempo as federações e comissões foram percebendo que a avaliação intuitiva não era eficaz e era de desagrado da maioria, com isso eles foram forçados a procurarem métodos científicos para realizar as verificações. Com isso, saindo do reconhecimento fenotípico e passando para a confirmação do sexo através de exames citológicos e de genotipagem; além de serem mulheres as atletas tinham que ser fêmeas (PASSOS, 2017).

Tendo isso em mente, cada vez mais era buscado métodos “infalíveis” para comprovar o gênero das atletas, e com isso cada vez mais apareciam novos métodos. Nesse sentido, outro método que ficou popularizado foi o do Corpúsculo de Barr ou Cromatina Sexual, aplicado a partir de 1966, e que implicava na averiguação de células epiteliais retiradas do interior da bochecha a partir de um esfregaço bucal (PASSOS, 2017). Nesse caso para a atleta ser “aprovada” por esse exame deveria apresentar junto à face interna da membrana nuclear uma pequena mancha de cromatina mais intensamente corada, mancha que comprovaria a inativação dada pela espiralização de um dos cromossomos X (PASSOS, 2017). Ou seja, a atleta para ser aprovada deveria apresentar uma dupla de cromossomos XX em vez de XY. Afim

de evitar exames flagrantes e a exposição pública de suas composições cromossômicas desviantes, algumas atletas foram coagidas por seus treinadores e federação a mentir e a se retirar das competições alegando lesões ou outros problemas (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Além disso, mulheres que possuíssem síndrome de insensibilidade androgênica ou outras condições clínicas que se enquadram na categoria das chamadas DSDs (sigla em inglês para diferença de desenvolvimento sexual) possivelmente testariam positivo nesse teste, contudo, tais condições por mais que apresente indicativo de cromossomo Y (indicando que a atleta não passou no exame) também indicam insensibilidade para andrógenos como a testosterona, sendo assim, não apresentando qualquer vantagem fisiológica. Outro ponto é que tais formações fisiológicas são complexas e confusas uma vez que uma pessoa pode nascer com apenas um, três ou até mais cromossomos sexuais, sendo possível combinações como XXY, X e entre outras (HEGGIE, 2010). Esses testes de cromatina estavam selecionando mulheres com variações que não oferecem nenhuma vantagem física incomum para esportes (por exemplo, fêmeas XY com insensibilidade androgênica completa), sendo assim, mulheres com condições médicas como como tumores ovarianos produtores de testosterona ou outras doenças que não prejudicaria a igualdade competitiva, uma vez que não melhora a performance de nenhuma dessas atletas (ELSAS, 2000).

Mais uma vez, resta demonstrado que os testes de verificação de gênero mesmo no âmbito laboratorial constitui invasão de privacidade, assédio e discriminação com base na presunção arbitrária de vantagem sem provas concretas que tais variações intersexuais infringem de alguma forma na performance dos atletas (ELSAS, 2000)

Após a implementação desse modelo, um dos casos mais famosos foi o da atleta polonesa Ewa Klobukowska, que foi desqualificada após reprovar nesse novo método, contudo, anos depois de ser desqualificada a atleta teve um filho, comprovando ser falho exame. (WARREN, 2007 apud PASSOS, 2017). Ato contínuo, tal método parou de ser utilizado em 1991, porém o COI e outras instituições não desistiram de desenvolver métodos que averiguassem a sexualidade e assim garantir

a justiça nas competições por eles programadas (PASSOS, 2017). Sendo assim, o COI passou a adotar o teste PCR que em tese seria capaz de determinar com precisão o gênero das atletas, acessando o material genético, porém a precisão do teste foi amplamente criticada pela comunidade médica, mesmo após 8 mulheres sendo reprovadas nos Jogos de Atlanta-1996 (SILVEIRA, 2013 apud BATISTA, CAMARGO, 2020).

No final do século em âmbito nacional um caso ganhou bastante repercussão nacional, a história da judoca Edinanci, que logo após iniciar sua trajetória profissional no Judô, começou a ter questionado, de forma acentuada, seu gênero, tendo a necessidade de averiguar seu “sexo biológico”, para começar a realizar um possível tratamento para “normalização” e para provar que não estava enganando ninguém (PASSOS, 2020). Ao observar o caso as notas da imprensa da época usam o termo "hermafrodita", afim de caracterizar a variação intersexual da atleta, que os médicos avaliaram como uma condição rara em que os portadores possuem gônadas masculina, como gônadas femininas (FRANÇA, 2009).

Nesse sentido, a atleta aceitou todos os tratamentos sugeridos para ela, pouco antes da sua primeira olimpíada em 1996 em Atlanta, com medo de não poder competir, bem como o medo do respaldo médico que assegurava que sem a “normalização” os denominados problemas poderiam se tornar algo mais grave. Dentro dessa ótica, a carreira de atleta que já é algo muito turbulento, devido a falta de incentivo e dificuldades financeiras, se tornou algo ainda mais complicado para a judoca, que precisava suportar questionamentos sobre seu corpo e provar desportivamente e socialmente que não estava cometendo nenhum tipo de fraude. Mesmo passando por inúmeros tratamentos, desde cirurgias a tratamentos hormonais, durante toda a carreira, teve seu gênero e sexualidade, amplamente expostos e questionados, pela mídia, entidades regulatórias e desportivas (PIRES, 2020).

Considerando todo o exposto, no fim dos anos 90 o COI abandonou os testes de verificação de gênero, juntamente com outras entidades desportivas, porém isso não interrompeu a busca pelo “*fair play*” fazendo com que a verificação de gênero

fosse apenas substituída por novos métodos tão invasivos e ineficientes quanto os anteriormente apresentados (BATISTA; CAMARGO, 2020).

Sendo assim será abordado no próximo tópico esse novo método em que se verifica o nível de testosterona sérica, ou seja, uma mulher, seja ela transexual ou não, para ser considerada apta a competir contra outras mulheres, deveria provar que o nível sérico da testosterona não teria ultrapassado 10 nmol/L de sangue, durante os últimos doze meses anteriores à competição. Além disso, será pontuado as consequências práticas e como isso afeta o desporto e nossa sociedade atualmente.

3 CASOS CONTEMPORÂNEOS DE TESTAGENS DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES

O cenário de abandono dos testes de verificação de gênero no final dos anos 90, pelo COI e outras federações esportivas, não significou que outras formas de garantir a “igualdade competitiva” continuassem sendo buscadas. Nesse sentido, os jogos olímpicos de Sydney foram os primeiros em 30 anos que não foi examinado a composição genética e nem houve a necessidade de comprovação/verificação da sexualidade das atletas femininas. Contudo, já nos primeiros momentos do atual século, caso houvesse qualquer questionamento sobre o gênero ou composição sexual de determinada atleta, ela poderia ser submetida a novos testes fisiológicos, genéticos, hormonais e psicológicos. (HEGGIE, 2010).

Nesse sentido as novas mudanças não alteraram o imaginário coletivo acerca do gênero das atletas, tampouco mudaram a visão e repercussão de forma desacreditada em suas performances e desempenho. Dentro dessa ótica, o cenário esportivo manteve de forma indireta os testes e consequentemente atingindo de forma injusta e negativa a vida dessas atletas. Por outro lado, quando questionado ou suspeitas ocorriam sobre desempenho de atletas homem, a única verificação era em relação ao uso de doping de substâncias ilegais.

Nesse cenário o COI e o IAAF estipularam uma nova política de Regulação para Mulheres com Hiperandrogenismo em Competições Femininas. Sendo assim, Hiperandrogenismo é o termo utilizado para descrever os sinais clínicos, devidos ao

aumento da ação biológica dos andrógenos, essa disfunção ocasiona uma séria de disfunções na produção de hormônios e outras modulações clínicas (YARAK, 2005). Diante disso, a atleta que for questionada sobre seu desempenho e fosse revelado tal disfunção, precisa comprovar que seu nível de testosterona sérica, encontra-se menor que 10 nmol/L para poder competir (PASSOS, 2017). Essa nova modalidade de teste de testosterona é simplesmente como a velha “verificação de gênero”, o mais recente esforço para impedir a entrada de mulheres que não aderem às normas de gênero ou têm um corpo feminino padrão (PADAWER, 2016).

Esses regulamentos no atletismo negam a essas mulheres o direito de participarem na categoria feminina em competições de corrida entre 400 e 1.600 metros, a menos que elas se submetam a testes invasivos e a procedimentos médicos desnecessários. Estas práticas violam os direitos fundamentais à privacidade, à saúde e à não-discriminação. Mulheres do Sul Global – incluindo corredoras como Dutee Chand, da Índia, e Caster Semenya, da África do Sul – têm sido desproporcionalmente prejudicadas. (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020).

As políticas de hiperandrogenismo, repassadas pelo comitê olímpico, estendem-se agora para além dos atletas de elite (concorrentes a nível internacional). O COI determina que os concorrentes nacionais, através dos comitês olímpicos de cada país investiguem profundamente qualquer percepção desvio nas características sexuais antes de registrar os atletas em competições (JORDAN-YOUNG, 2014).

Ao aprofundarmos as histórias de cada uma dessas atletas, no caso da indiana Dutee Chand, atleta de atletismo, foi retirada na última hora dos *Commonwealth Games*, apenas com a informação sobre sua inexigibilidade de competir junto a atletas mulheres, tendo ela falhado na verificação de hiperandrogenismo, realizado pela Federação Internacional De Atletismo, bem como pelo Comitê Olímpico (PIRES, 2016).

Afim de reverter a decisão, a atleta apelou ao Tribunal Arbitral do Esporte, argumentando tese contrária as disposições e novas orientações acerca de atletas com hiperandrogenismo. Dentro dessa ótica, o Tribunal Arbitral do Esporte, determinou que não havia base científica suficiente que determinasse que os altos níveis de testosterona endógena em atletas com hiperandrogenismo tinham relação

direta com aumento de performance. Graças a esse precedente, houve a suspensão provisória do protocolo, bem como afetou diretamente no futuro competitivo de muitas outras atletas (PIRES, 2016).

Seguindo essa narrativa, outra atleta em que houve uma repercussão global, bem como seu caso serviu de parâmetro para inúmeros debates é o da atleta sul-africana Carter Semanya. Logo após ganhar o mundial de atletismo em 2009, com destaques e recordes pessoais, a atleta foi obrigada a se submeter a uma série de exames, contudo tais exames não foram para investigar uma possível dopagem de substâncias e sim averiguar uma possível condição médica. Nesse sentido, a atleta foi monitorada por diversas especialidades médicas, afim de averiguar minuciosamente sua condição de gênero (PIRES, 2016). Destaca-se que não procuraram por uso de substâncias ilegais na atleta, isso implica a personalidade em que ocorrem os testes de verificação de gênero, até mesmo nos tempos atuais, uma vez que ignoraram qualquer outra justificativa e preconceituosamente julgaram a incapacidade de um corpo feminino de superar marcas, buscando uma justificativa que superasse o uso de substâncias indevidas ou apenas uma qualidade nata da atleta.

Ato contínuo, após profunda investigação, violando totalmente a intimidade da corredora, Caster foi banida de qualquer competição durante o período de um ano. Em carta publicada a atleta narra diversas violações a sua vida íntima, no qual narra como “a um escrutínio invasivo e injustificável das partes mais privadas e íntimas” (PIRES, 2016).

Importante apontar que a abordagem do hiperandrogenismo como um problema desportivo levanta preocupações éticas tendo em vista que o apontamento de uma variação física e hormonal possivelmente benigna e que não alteraria nada na saúde da atleta como "insalubre", que acaba resultando numa intervenção médico cirúrgica potencialmente desnecessária e numa possível negligência das consequências a longo prazo destas intervenções (JORDAN-YOUNG,2014).

Após seu retorno às competições, a desportista dividiu seu tempo entre tentar “limpar” sua imagem diante da mídia internacional e novos títulos em competições expressivas. Nesse sentido, ficou em segundo lugar no mundial de Atletismo e nos

jogos de Londres de 2012, ficando atrás apenas da russa Mariya Savinova, que futuramente, seria banida perpetuamente, após amplas violações ao sistema antidoping. Nesse sentido, a decisão da Corte Arbitral do esporte no caso de Dutee Chand afetou diretamente a participação da atleta sul-africana nos jogos Olímpicos do Rio em 2016, uma vez que não precisou mais ser submetida aos critérios determinados pela Federação de Atletismo e junto com a atleta indiana, garantiram vaga para as olimpíadas (PIRES, 2016).

Importante destacar que a presença dessas atletas em especial a corredora, Caster Semenya, foram alvo de completo ataque e comentários acerca do seu corpo, gênero, opção sexual e etnia. Isso implica diretamente na visão de que qualquer fuga do padrão tradicional e conceitual contemporânea que é imposto a mulher é motivo de desconfiança e implicam a violações a seus direitos mais íntimos e privados. Comentários de outras atletas que competiram com Caster, diminuía sua capacidade de naturalmente as marcas que alcançou durante o torneio e atacavam além das condições hiperandrogenismo, sua alta composição de massa muscular e características físicas, sua etnia e cor, demonstrando como o padrão ocidental de feminilidade é deturpado e moldado em padrões europeus e que mostram mais uma vez a segregação e preconceito sofrido por mulheres do sul-global (PIRES, 2016).

Dentro dessa ótica, destacando o preconceito por trás dessas resoluções, atletas europeias, norte-americanas, que se destacaram absurdamente em outras modalidades, batendo recordes durante os jogos olímpicos, não foram investigadas nem de longe da mesma forma que investigaram e atacaram a atleta sul-africana (PIRES, 2016).

Por outro lado, a atleta indiana, Dutee, não passou da primeira fase nos 100 m feminino durante os Jogos, nesse sentido, fica o questionamento que tais pontos confirmam a posição da Corte Arbitral de que não há evidências suficientes para relacionar os altos níveis de testosterona a destaques na performance. Além disso, se o alto nível de testosterona fosse suficiente para o destaque de uma atleta, o que justificaria a ausência de destaque na participação de Dutee nos jogos (PIRES, 2016). Evidencia-se que até aquele momento as entidades responsáveis não possuíam um direcionamento plausível, científico e lógico para desenvolver tal protocolo, mostrando

que muitos direcionamentos eram formados por deduções e opiniões de pessoas que estavam fadadas a diversos preconceitos e direcionamentos culturais retrógrados.

Em meio as grandes repercussões dos casos mencionados, em novembro de 2015, o Comitê Olímpico Internacional alinhou nova resolução direcionada a população trans. O documento permite a elegibilidade sem necessidade de realizar cirurgias podendo atletas trans homens competir sem restrição na categoria masculina e no caso de atletas trans mulheres possam competir na categoria feminina apresentando as taxas de testosterona abaixo de 10 nmol/L durante o período de 12 meses, período que poderia ser estendido a depender da modalidade ou necessidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015). Tal resolução entra em contradição no momento que o COI afirma desconhecimento de violações de direitos humanos nas verificações de atletas com hiperandrogenismo e outras variações intersexuais (PIRES, 2016).

Entretanto, no mesmo documento em que regula a participação de atletas trans, no qual busca acompanhar um cenário mais inclusivo, o Comitê Olímpico Internacional, sugere que para evitar discriminação atletas com hiperandrogenismo participe das competições na categoria masculina (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015).

Tendo em vista a repercussão e a notória necessidade de ação para resolver as inúmeras controversas o Comitê Olímpico Internacional informou pouco antes das Olimpíadas de Tóquio que planeja elaborar novas diretrizes para inclusão de atletas com variações sexuais e identidade de gênero. Apontou também que essas mudanças seriam significativas para o futuro olímpico e do esporte e com o adiamento dos jogos de Tóquio, devido a pandemia de COVID-19, o COI teve uma janela temporal importante para desenvolver essas diretrizes, que foram divulgadas pela entidade em novembro de 2021 (HUMANS RIGHTS WATCH, 2020).

3.1 Das normativas atuais do Comitê Olímpico Internacional

As olimpíadas de Tóquio de 2020, que ocorreu em 2021, devido a pandemia de coronavírus, foi um início de um novo período olímpico e uma nova fase de inclusão no mundo do desporto. Nesse sentido as novas políticas de inclusão de atletas trans

com a aplicabilidade da resolução supramencionada, veio a efetivamente ser aplicada apenas nos jogos olímpicos de verão de Tóquio.

Nesse contexto, atletas trans que demonstrassem níveis de testosterona inferior a 10 nmol/L, durante o período pré-estipulado, poderiam competir. Porém, conforme demonstrado anteriormente, tal resolução entrou em contradição com a exclusão de atletas aspectos intersexuais, que estavam sendo limitadas de competir, como o caso da sul-africana Carter Semanya. Diante da repercussão dessas resoluções e a repercussão da primeira participação de uma atleta trans na categoria feminina seguindo essa nova orientação, o Comitê Olímpico Internacional, criou novas orientações e determinações para direcionar como deverá funcionar a inclusão de identidade de gênero e de atletas com variações sexuais. Essa nova resolução busca de forma inclusiva, orientar e servir de base para direcionar as federações ao redor do mundo e de diversas modalidades como deverá funcionar a inclusão dos desportistas alvos dessa nova mudança.

Nessa nova resolução o COI referência o compromisso e a necessidade da entidade de respeitar os Direitos Humanos, além disso admite a incapacidade de promover regulamentos capazes de incluir diferentes jurisdições e diferentes modalidades desportivas. Sendo assim, determinou que cada entidade desportiva e seu órgão dirigente, determinar os critérios e determinar como um atleta pode estar numa vantagem desproporcionada em relação aos seus pares, tendo em consideração a natureza de cada desporto (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Dentro dessa ótica, o intuito do Comitê Olímpico é criar de uma forma mais humana e que respeite as diretrizes internacionais de direitos fundamentais e humanos, direcionamentos para a participação competitivas de atletas de diversas identidades de gênero e variações sexuais (como o caso da atleta Carter Semanya). Nesse sentido, foram criados 10 princípios, nos quais englobarão, além do esporte de elite, o esporte recreativo e de base, documento foi elaborado na sequência de uma ampla consulta com os atletas e partes interessadas, peritos em direitos humanos, juristas e médicos. Além disso, a resolução se baseia na necessidade de assegurar que todos, independentemente da sua identidade de gênero ou variações sexuais,

possam praticar desporto num ambiente seguro, livre de assédio, que reconheça e respeite as suas necessidades e identidades, como o interesse de todos, particularmente os atletas a nível de elite, em participar em competições justas onde nenhum participante tenha uma vantagem injusta e desproporcionada sobre os restantes (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Dentre os 10 princípios² supramencionados, destaca-se entre eles o de inclusão, equidade, não presunção de vantagem, abordagem baseada em provas e o direito à privacidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021). Nesse sentido tais pontos se destacam, uma vez que antes dessa nova resolução esses pontos eram completamente ignorados. Destaca-se dentro do princípio de inclusão que todo mundo independente de sua identidade de gênero ou variação deve estar liberado a participar de modalidades esportivas de maneira segura, sem discriminação e sem prejuízo. Esse princípio é basilar para os demais, uma vez que os outros se guiam nesse ponto para determinar que nenhum desportista deverá ter presunção de vantagem, que deverão seguir bases científicas e revisões em pares para promover as regulamentações, que esses atletas deverão ser protegidos de ataques a sua vida íntima e a sua personalidade (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2021).

Com esses parâmetros norteadores, as federações deverão criar as regulamentações para atuação competitiva de atletas com variações sexuais, bem como atletas trans, utilizando esses princípios. Sendo assim, não caberão regras genéricas, tampouco, regras que estipulam uma presunção de vantagem, como exemplo, as federações deverão provar com dados científicos e revisados por pares que a quantidade de testosterona de 10 nmol/L de sangue é determinante e funcional para colocar como base limitante, além de provar que o tratamento para que as atletas com níveis superior a esse de testosterona, não é prejudicial para sua saúde, tampouco a investigação para determinar essa variação infringiu sua vida íntima e personalidade.

² A resolução enumera 10 princípios chaves: 1 - inclusão, 2- prevenção de danos, 3- não discriminação, 4 - equidade, 5 - sem presunção de vantagem, 6 - abordagem baseada em provas, 7 - primado da saúde e autonomia corporal, 8 - abordagem centrada nas partes interessadas, 9 - direito à privacidade e 10 - revisões periódicas.

Essa nova resolução, caso corretamente aplicada, direcionará o cenário desportivo a um futuro mais igualitário e inclusivo, que respeita os direitos humanos e seus atletas, porém é um longo caminho a ser seguido e muitas coisas que precisam ser reparadas e não apenas esquecidas, durante anos, muitas atletas tiveram sua intimidade, psicológico e vida completamente remexidas e violadas por essas organizações.

4 DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS PRESENTES NOS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO

Restou evidenciado ao longo da pesquisa que as atletas possuem inúmeros Direitos Humanos violados no momento em que possuem seu gênero questionado e testes são realizados imperiosamente desrespeitando por completo a intimidade e vida dessas desportistas. Neste sentido, destaca-se violação direta à privacidade, à saúde e à não-discriminação, além de prejudicar de forma extensiva, muita das vezes retirando a atleta permanentemente da sua única fonte de custeio e de algo no qual ela se dedicou durante toda sua vida, por algo que ela não logrou culpa e sequer pode fazer algo para evitar, uma vez que é uma característica natural de sua genética.

Destaca-se que o esporte olímpico como conhecemos é moldado para favorecer uma fisiologia masculina, uma vez que até as mulheres brigarem por espaço no contexto olímpico, não podiam participar das competições. Nesse sentido, como regra geral, o desportista mais alto, com melhor composição de massa muscular, melhor fatores cardiorrespiratório, terão vantagens. Dentro dessa ótica, é natural que atletas que se destaquem tenham características físicas aproximadas com uma fisiologia “masculina”, tendo em vista que a base em que foi criada a modalidade desse vantagens a quem possui essas características (HEGGIE, 2010). Contudo, devido a incompreensão e o machismo estrutural, socialmente o fato de uma mulher alcançar tais composições corporais e elevados níveis de performance é algo incrível, sendo assim, a partir do momento em que uma mulher se destacava nesses aspectos as entidades reguladoras já começam a buscar algo de fraudulento em suas atuações.

Nota-se, também, que as políticas de verificação de gênero é que níveis atipicamente altos de testosterona endógena em mulheres criam uma vantagem

injusta e, portanto, devem ser regulamentados. A evidência científica atual, no entanto, não suporta a noção de que os níveis endógenos de testosterona conferem vantagem atlética de forma direta ou previsível. Mesmo que a variação natural da testosterona conferiu vantagem, essa vantagem é injusta? Vale a pena notar que os atletas nunca começam em um campo de jogo justo. Nesse sentido, destaca-se que a performance de um atleta elite é produto de um emaranhado complexo de fatores biológicos, recursos materiais, anos de treinamento e adaptações fisiológicas. Contudo, as instituições do desporto olímpico visam a testosterona como o fator mais importante na contribuição para a vantagem atlética e acabam ignorando diversos fatores providenciais para um elevado desempenho (KARKAZIS, 2012).

Um homem com vantagens genéticas superiores, como força extrema ou muito alto é automaticamente classificado como prodígio, milagre ou outras avaliações positivas, entretanto, uma mulher com vantagens genéticas ou resultados acima da média, já a incorporam o rótulo de “suspeita” (SPORTS, 2017).

As federações esportivas ao redor do mundo deveriam aprimorar o procedimento de antidoping e apenas seguir as novas orientações do COI, em que determina a ausência de presunção de trapaça ou vantagem de atletas transgêneros e com variabilidades intersexuais (PADAWER, 2016). Diversos são os apontamentos nas falhas no sistema de dopagem, inclusive o recente caso do escândalo envolvendo atletas russos (FOGEL, 2017). Dentro dessa ótica, algumas atletas com performance acima da média, em um curto período, podem, na verdade, estarem dopadas e devido as falhas no sistema não são identificadas, nesse caso, não sendo relacionado a uma “vantagem natural” relacionada a testosterona endógena, tendo em vista que conforme demonstrado ao longo do trabalho, diversas atletas que “falharam” nas verificações de gênero, não tiveram desempenho acima da média.

Importante destacar que tais testagens ferem também o direito a igualdade e isonomia, uma vez que na categoria masculina não há limite fisiológico, nenhum tipo de vantagem genética, ou hormonal, ou fisiológica é testado, mesmo que estes apresentassem características físicas a normais ou uma vantagem distinta sobre o macho "normal" meramente atlético (HEGGIE, 2010). Esse ponto fica claro quando outras variações anatômicas reconhecidamente naturais que poderiam garantir uma

performance esportiva mais eficiente não são investigadas e relaciona-se como algo positivo e surpreendente, como por exemplo a composição genética ou a secreção excessiva de hormônio do crescimento em certos atletas do basquete, a elevada produção de hemácias em alguns casos no atletismo o metabolismo e a conversão de massa muscular no levantamento de peso, ou a envergadura óssea na natação, como é o caso do maior medalhista olímpico de todos os tempo, Michael Phelps (PIRES, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, a declaração universal dos Direitos Humanos, determina o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção alguma. Sendo assim, as normativas que determinam a exigibilidade das atletas devem seguir fielmente essa ideia para que assim o desporto possa ser verdadeiramente um palco de inclusão e de equidade competitiva (PIOVESAN, 2018).

Verifica-se, indiscutivelmente, que a inclusão buscada pelo COI, nas novas diretrizes de 2021, é de extrema relevância e importância, contudo, como também é ciente a todo mundo, o esporte é muito mais do que as categorias de elite e muito mais que o circuito olímpico, uma vez que afeta e muda a vida de inúmeras pessoas diariamente. Sabemos que durante a história, as minorias, mulheres trans e cis, foram excluídas e ainda são menosprezadas no mundo esportivo. Diante disso é importante entender que a inclusão e participação deve começar na base, no dia a dia, no respeito e admiração. A participação no desporto ao redor do mundo ainda está longe de um cenário ideal e apenas com o incentivo, inclusão e na conscientização diária nas bases de todos os esportes, que futuramente colheremos os frutos de um mundo verdadeiramente mais inclusivo e igualitário.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Camargo. Regimes de Controle no Esporte: das mulheres aos corpos trans/intersexo. **Revista de História do Esporte**, v.13, n.2, p. 1 - 27, 2020.

ELSAS, Louis *et al.* Gender verification of female athletes. **Genetics in Medicine**, v. 2, n. 4, p. 249-254, jul./ago. 2000. Disponível em:

<https://www.nature.com/articles/gim2000258.pdf?origin=ppub>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FRANÇA, Isadora Lins. Ahora, es toda una mujer: un análisis del caso de EdinanciSilva en los medios latinoamericanos. *In*: CABRAL, Mauro (ed.). **Interdicciones**: escrituras de la intersexualidad. Córdoba: Anarrés, 2009. p. 31 – 51.

HEGGIE, Vanessa. Testing sex and gender in sports; reinventing, reimagining and reconstructing histories. **Endeavour**, v. 34, n. 4, p. 157-163, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“They’re Chasing Us Away from Sport.”** 2020.

Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2020/12/04/theyre-chasing-us-away-sport/human-rights-violations-sex-testing-elite-women>>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

ÍCARO. Bryan Fogel, **Netflix**, produção: Dan Cogan. 20 jan. 2017. (121 min)

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism**. 2015. Disponível em: http://www.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC releases Framework on Fairness, Inclusion and Non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations - Olympic News**. 2021 Disponível em: <<https://olympics.com/ioc/news/ioc-releases-framework-on-fairness-inclusion-and-non-discrimination-on-the-basis-of-gender-identity-and-sex-variations>>. Acesso em: 18 Mar. 2022.

JORDAN-YOUNG, Rebecca; SÖNKSEN, Peter; KARKAZIS, Katrina. Sex, health, and athletes. **BMJ**, v. 348, p. g2926, 2014.

KARKAZIS, Katrina *et al.* Out of Bounds? A Critique of the New Policies on Hyperandrogenism in Elite Female Athletes. **The American Journal of Bioethics**, v. 12, n. 7, p. 3-16, 2012.

MENDONÇA, Renata. Teste obrigava atletas a comprovar que eram mulheres nos Jogos Olímpicos. **UOL**, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://dibradoras.blogosfera.uol.com.br/2020/03/24/teste-obrigava-atletas-a-comprovar-que-eram-mulheres-nos-jogos-olimpicos/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PADAWER, Ruth. The Humiliating Practice of Sex-Testing Female Athletes. **The New York Times**, 2016. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2016/07/03/magazine/the-humiliating-practice-of-sextesting-female-athletes.html>. Acesso em: 01 jul. 2021.

PASSOS, Adriano M. Rodrigues. Fêmea ou Mulher? Por uma genealogia da segregação nos Jogos Olímpicos da Era Moderna. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 18. Universidade Federal de Goiás. Brasília: 26-29 jul. 2017. **Anais...** Disponível em:

<http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/resumos/PDF-epostertrab-aceito-0629-1.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIRES, Barbara Gomes. As políticas de verificação de sexo/gênero no esporte: Intersexualidade, doping, protocolos e resoluções. **Sex., Salud Soc.**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 215-239, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198464872016000300215&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2022

PIRES, Barbara Gomes. O legado das regulações esportivas. Diagnóstico e consentimento na elegibilidade da categoria feminina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 283-307, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/7mHR5LG4mcyNFgDqj6M94yf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2022

RELATÓRIO da Human Rights Watch pede fim de exames de sexo em atletas de elite. **GE**, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/relatorio-da-human-rights-watch-pede-fim-de-exames-de-sexo-em-atletas-de-elite.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SPORTS on fire: She Runs Like a Man. Little Kingdom. **Vimeo**. 2017. (25 min. 32 seg.). Disponível em: <https://vimeo.com/181130409>. Acesso em: 17 mar. 2022.

YARAK, Samira *et al.* Hiperandrogenismo e pele: síndrome do ovário policístico e resistência periférica à insulina. **Anais Brasileiros de Dermatologia**, v. 80, n. 4, p. 395-410, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abd/a/qqSTZ9JDB8bgBjHtsNhSNvB/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2021.